REFLEXOS DA IMPLANTAÇÃO DO CEJUSC PELA COMARCA DE CRICIÚMA/SC NA VARA DA FAMÍLIA[1]

Adriano Cassettari[2]

Agenor Daufenbach Júnior[3]

RESUMO: Tendo como tema o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) na Vara da Família, o presente artigo visa analisar os fenômenos/institutos jurídicos (mediação/conciliação e autocomposição) e sua eficácia após a implantação do Cejusc na Comarca de Criciúma/SC, considerando os reflexos evidenciados pelos dados estatísticos da Vara da Família. Os objetivos específicos são: identificar as formas de resolução de conflitos; averiguar, no novo Código de Processo Civil, o estímulo à solução consensual de conflitos e a criação dos Cejuscs; analisar a implantação do Cejusc na Vara da Família da Comarca de Criciúma/SC, comparando dados de um ano antes e um ano após sua instalação. Como metodologia, foram utilizados método dedutivo, método de procedimento monográfico e pesquisas bibliográfica e documental para a fundamentação teórica, que aborda: resolução de conflitos, os fenômenos da autotutela, da heterocomposição e da autocomposição, o novo Código de Processo Civil e a recepção aos Cejuscs, o procedimento comum no Cejusc, papel de mediadores/conciliadores e partes, a implantação do Cejusc pela Comarca de Criciúma/SC e seus reflexos na Vara da Família, além de dados estatísticos atinentes a um ano antes e um ano após a instalação do referido Centro. Os resultados demonstram, em números, a eficácia do Cejusc para a referida Vara da Família.

Palavras-Chave: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Vara da Família. Criciúma. Mediação/conciliação. Eficácia.

ABSTRACT: Having as its theme the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship (Cejusc) in the Family Court, this paper aims to analyze the legal phenomena/institutes (mediation/conciliation and self-composition) and their effectiveness after the implementation of Cejusc in the Region of Criciúma/SC, considering the reflexes evidenced by the statistical data of the Family Court. The specific objectives are: to identify the forms of conflict resolution; to ascertain, in the new Code of Civil Procedure, the stimulus to the consensual solution of conflicts and the creation of the Cejuscs; analyze the implantation of Cejusc in the Family Court of the Region of Criciúma/SC, comparing data from one year before and one year after its installation. As a methodology, deductive method, monographic procedure method and bibliographical and documentary research was used for the theoretical basis, which addresses: conflict resolution, phenomena of autotutela, heterocomposition and self-composition, the New Code of Civil Procedure and the reception of Cejuscs, the common procedure in Cejusc, the role of mediators/conciliators and parties, the

---

[1] Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, na Escola Superior de Criciúma (ESUCRI).

[2] Contador. Acadêmico de Direito na Escola Superior de Criciúma. E-mail: adriano.cassettari@gmail.com

[3] Orientador. Professor Msc. na Escola Superior de Criciúma. E-mail: agenor@gladiusconsultoria.com.br

implementation of Cejusc by the Region of Criciúma/SC and its repercussions in the Family Court, in addition to statistical data pertaining to a year before and a year after the installation of the Center. The results demonstrate, in numbers, the efficacy of Cejusc for the Family Rod.

Keywords: Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship. Family Stick. Criciúma. Mediation/Conciliation. Efficiency.

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos fazem parte da história do homem porquanto disputas por interesses distintos sempre caracterizaram as relações humanas. Apesar de a "justiça pelas próprias mãos" ter sido uma constante ao longo dos tempos, aos poucos o Estado assumiu a função de julgar e punir os indivíduos que cometessem atos ilícitos, fazendo surgirem novas formas de resolução de conflitos.

Nesse sentido, tendo como tema o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) na Vara de Família, o presente artigo visa analisar os fenômenos/institutos jurídicos (mediação/conciliação e autocomposição) e sua eficácia após a implantação do Cejusc na Comarca de Criciúma/SC, considerando os reflexos evidenciados pelos dados estatísticos da Vara da Família. A investigação foi definida a partir deste problema de pesquisa: os fenômenos/institutos jurídicos (mediação/conciliação e autocomposição) que determinaram a implantação do Cejusc na Comarca de Criciúma/SC têm demonstrado eficácia na Vara da Família?

A metodologia foi baseada no método dedutivo, utilizando método de procedimento monográfico e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A fundamentação teórica foi dividida em três tópicos: o primeiro trata da resolução de conflitos, discutindo autotutela, heterocomposição e autocomposição; o segundo aborda o novo Código de Processo Civil (CPC) e a recepção do Cejusc, com ênfase no procedimento comum e no papel de mediadores/conciliadores e partes; o terceiro, foco da pesquisa, versa sobre a implantação do Cejusc, pela Comarca de Criciúma/SC, na Vara da Família, apresentando dados estatísticos de um ano antes e um ano após a instalação.

A justificativa para a discussão centra-se no fato de que o Cejusc implantado pela Comarca de Criciúma/SC, na Vara da Família, demonstra que a celeridade processual trazida pela autocomposição gera benefícios tanto para o

Poder Judiciário quanto para as partes e para a sociedade em geral. O Judiciário beneficia-se por ver reduzido o volume de processos acumulados e pela resolução imediata dos conflitos, evitando recursos intermináveis; as partes beneficiam-se porque são elas mesmas que definem os termos do acordo e, principalmente, porque têm seus conflitos resolvidos mais rapidamente; por fim, a sociedade sai beneficiada porque, desafogando-se o Judiciário de processos passíveis de autocomposição, os magistrados podem dedicar-se a casos que realmente requeiram sua intervenção.

2 CEJUSC NA VARA DA FAMÍLIA EM CRICIÚMA/SC

Para discutir a implantação do Cejusc na Comarca de Criciúma/SC e verificar sua eficácia na Vara da Família, o artigo parte de algumas noções sobre os conflitos e diferentes formas de resolução (autotutela, heterocomposição e autocomposição), segue pelo novo CPC e a recepção aos Cejuscs, mostrando as novidades do procedimento comum e o papel de mediadores/conciliadores e partes, e finaliza com informações sobre o Cejusc implantado pela Comarca de Criciúma na Vara da Família, apresentando dados estatísticos de um ano antes e um ano depois de sua instalação, procurando comprovar sua eficácia.

2.1 Da Resolução de Conflitos

Problemas conjugais ou relacionados com os filhos, poluição sonora, produto/serviço de má qualidade, assédio e disputas territoriais são apenas alguns exemplos da infinidade de conflitos de interesses que caracterizam as relações humanas em seus mais diferentes aspectos (pessoal, familiar, social, laboral...), pois insatisfações no confronto entre duas vontades fazem parte do dia a dia, seja por bens materiais ou imateriais. Daí Sales (2007) e Vasconcelos (2015) dizerem que o conflito é inerente a pessoas e grupos, os quais são caracterizados por percepções, emoções e comportamentos que, quando confrontados com expectativas, valores e interesses envolvidos em fatos e condutas, geram insatisfação.

Apesar dessa aparente negatividade ou disfuncionalidade, como diz Bastos (2014), o conflito pode ter, igualmente, função positiva, trazendo soluções transformadoras, capazes de despertar a atividade criadora, integrar e estabilizar

relacionamentos, revitalizar ou criar novas formas e condições. Sales (2007) e Morais e Spengler (2008) aprofundam este entendimento ao lembrar que o conflito é fundamental para o progresso e o aprimoramento da dinâmica das relações interpessoais e sociais, pois, sem a insatisfação que ele provoca, a vida seria permanentemente igual, sem inconstâncias, estática.

Acerca das formas de resolução dos conflitos, sabe-se que foram evoluindo ao longo da história humana, passando da autotutela para a heterocomposição e, por fim, à autocomposição, variando de acordo com "[...] a circunstância intersubjetiva, histórica, social, cultural e econômica", como leciona Vasconcelos (2015, p. 26).

2.1.1 Autotutela

Neves (2017, p. 61) diz que a autotutela representa "[...] a forma mais antiga de solução dos conflitos [...]", por meio da qual o mais forte utiliza força física, afetiva, econômica, religiosa ou outra à sua disposição para sacrificar os interesses de seu oponente. Como complementa Cabral (2012, p. 35), este mecanismo era utilizado em tempos primitivos, quando a satisfação de um direito era buscada por meio da "[...] justiça pelas próprias mãos", ou seja, pela imposição da vontade do mais forte sobre o mais fraco. Denominada categoria extralegal de justiça, segundo Bastos (2014), a autotutela não admite possibilidade de concessão ou cooperação, apenas dominação.

Embora o surgimento do Estado tenha dado origem a novas e mais eficazes formas de resolução de conflitos, trazendo soluções mais consensuais, como será discutido a seguir, Bastos (2014) diz que a autotutela continua presente na sociedade contemporânea, a exemplo de greves, piquetes e manifestações que pessoas ou grupos promovem no sentido de conscientizar oponentes ou divulgar injustiças e desonestidade.

Informando que a autotutela é medida excepcional, prevista em raros dispositivos legais, Neves (2017) lembra que os arts. 188, I, 1.467, I, e 1.210, § 1º, do Código Civil (BRASIL, 2002) a admitem em casos de legítima defesa, apreensão de bem com penhor legal e desforço imediato no esbulho. A justificativa seria o fato de o Estado não ser onipresente e, portanto, não ter condições de estar em todo lugar o tempo todo para solucionar conflitos. De qualquer forma, a solução, nestas

situações, não tem caráter definitivo, podendo ser revista pelo Poder Judiciário quando o derrotado se sentir prejudicado.

2.1.2 Heterocomposição

A heterocomposição é um grupo de métodos de resolução de conflitos que impõe resultados de fora para dentro, de cima para baixo, pois não são as partes que encontram a solução, mas uma pessoa de fora (magistrado ou árbitro) que, baseando-se nos fatos e no direito, dita a decisão, conforme ensina Bastos (2014).

A contribuição de Cabral (2012) mostra que a arbitragem foi a primeira forma heterocompositiva a ser utilizada pelas sociedades para a resolução de conflitos; em geral, as partes escolhiam um sacerdote ou ancião, pessoa em quem confiavam, para ouvir os fatos e tomar a decisão, fosse ela cível ou criminal. Apesar de aos poucos ter sido substituída por codificações e desaparecido no século XIX, Miranda e Maluf (2013) contam que a arbitragem voltou a ser utilizada no início do século XX, tendo sido registrada pela primeira vez no Brasil em 1603 e sendo regulamentada, na atualidade, pela Lei nº 9.307/96.

A segunda forma heterocompositiva utilizada foi a jurisdição que, parafraseando Sena (2007) e Cabral (2012), teve origem no fortalecimento do Estado, gerado pela evolução social. Esse fortalecimento trouxe consigo a função jurisdicional, isto é, o poder-dever de aplicar leis para resolver conflitos de interesses entre pessoas e/ou grupos e manter a paz social por meio de soluções imparciais, aplicadas por um juiz togado. Como na arbitragem, a decisão é impositiva, ou seja, independe da vontade das partes. A jurisdição é a forma mais conhecida de atuação do Estado-juiz, pois representa o poder avocado pelo Estado para trazer justiça aos particulares.

Muito utilizado no Brasil, este modelo de resolução de conflitos é criticado por Almeida e Oliveira (2015, p. 80) tanto pelo excesso de demandas judiciais quanto pela deficiência de bacharéis e operadores do direito, já que sua formação "[...] privilegia as formas heterocompositivas e arbitrárias de se lidar com o conflito [...]", valorizando o litigar em juízo e entendendo o conflito como guerra que resulta em ganhadores e perdedores.

Em consequência, Robles (2009) descreve com exatidão a situação do sistema judiciário brasileiro: tribunais sobrecarregados, prestação jurisdicional demorada, processos judiciais com altos custos e, sobretudo, falta de real acesso à

justiça. Morais e Spengler (2008, p. 70) corroboram esta descrição ao afirmar que a explosão de litigiosidade a assolar o Brasil advém de uma cultura de conflito, motivo pelo qual se faz necessário substituir uma jurisdição, atualmente ineficaz, por uma "jurisdição mínima", capaz de realmente permitir a "[...] possibilidade-viabilidade de acessar o sistema jurídico em igualdade de condições", com a necessária celeridade.

2.1.3 Autocomposição

Com base nos ensinamentos de Cabral (2012), tem-se que o surgimento do Estado também trouxe o desenvolvimento de formas autocompositivas para a resolução de conflitos, evoluindo da desistência e da transação (pelas quais as próprias partes eram titulares do poder de decidir), por exemplo, para a mediação e a conciliação (pelas quais as partes entram em acordo com a ajuda de um terceiro).

A autocomposição é baseada justamente no interesse das partes em entrar em acordo, independentemente de quem tenha mais ou menos direito. Os processos autocompositivos para a resolução de conflitos englobam negociação, mediação e conciliação, mas são estas duas últimas que constituem as formas mais importantes para o foco deste estudo, o Cejusc implantado pela Comarca de Criciúma/SC na Vara da Família, discutido mais adiante.

Em termos de definição, mediação e conciliação apresentam significados semelhantes, segundo Sales (2007), Miranda e Maluf (2013) e Vasconcelos (2015): método de resolução de conflitos por meio do qual um terceiro age como intermediário, facilitando o diálogo para que as partes cheguem a um acordo.

De maneira específica, a Lei nº 13.140 (BRASIL, 2015c) conceitua mediação como atividade técnica, enquanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2016) diz que a conciliação é um processo autocompositivo breve, mas ambas são exercidas por terceiro imparcial que, utilizando técnicas adequadas, auxilia as partes a chegarem a um acordo que beneficie os interesses de todos.

Enfim, abordados estes aspectos gerais sobre a resolução de conflitos e os diferentes processos à disposição das partes e dos operadores do direito, percebe-se que, como informa o CNJ (BRASIL, 2016), o sistema voltado à prevenção e resolução de disputas no Brasil é pluriprocessual, permitindo que as particularidades de cada caso concreto possam ser observadas e, a partir daí, adotado o método que represente a melhor solução para o conflito. Para Bastos

(2014, p. 76), quando a análise de um conflito é feita “[...] sob diversos ângulos, de forma dinâmica e interativa [...]”, a visão torna-se mais abrangente, as possibilidades de solução efetiva crescem e o sucesso tem maiores chances de ser alcançado.

Dentre as novas possibilidades que foram sendo criadas sob esta análise mais efetiva, a Resolução CNJ nº 125 (BRASIL, 2010) criou os Cejuscs, os quais foram recepcionados pelo novo CPC, conforme se verá a seguir.

2.2 Novo CPC e os Cejuscs

Tendo como base as experiências anteriores da Lei dos Juizados de Pequenas Causas e sua evolução para Lei dos Juizados Especiais, as quais fizeram da mediação e da conciliação importantes instrumentos na fase pré-processual, procurando evitar a judicialização dos conflitos, o CNJ (BRASIL, 2019) criou os Cejuscs por meio da Resolução nº 125/2010.

No entendimento de Almeida e Oliveira (2015), a referida Resolução teve papel fundamental na mudança de paradigma alusivo ao tratamento adequado dos conflitos por parte do ordenamento jurídico nacional, tanto por considerar os institutos da mediação/conciliação como instrumentos efetivos à prevenção/solução de litígios e, consequentemente, à paz social, quanto por representar um meio de concretização do acesso à justiça.

Recepcionando esta valiosa iniciativa, e consolidando a constitucionalização do processo e a adoção da solução consensual de conflitos, o novo CPC (BRASIL, 2015b) determinou, no art. 165, que os tribunais deveriam criar os Cejuscs, os quais seriam “[...] responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

O mesmo documento legal (BRASIL, 2015b) também estabeleceu disposições relativas à composição/organização/atribuições dos Cejuscs, princípios e regras que devem orientar a atuação de conciliadores/mediadores, critérios de exclusão de conciliadores/mediadores e regra de encaminhamento para as audiências de conciliação/mediação.

Destacando a valorização das formas alternativas para resolução de conflitos e a importância de os operadores do direito estimularem sua utilização, Farias e Pereira (2016) e Neves (2017) afirmam que a iniciativa do novo CPC, ao

recepcionar os Cejuscs, privilegia as soluções consensuais, estimulando a paz e, ao mesmo tempo, trazendo celeridade ao processo, o que contribui para desafogar o Judiciário.

Também se pode dizer que, ao regulamentar as formas consensuais de resolução de conflitos, o novo CPC contribui para concretizar os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, principalmente porque, conforme Farias e Pereira (2016, p. 1), lhes "[...] impõe a observância dos princípios constitucionais norteadores das relações processuais [...]".

Dentre estes princípios, destaca-se o da duração razoável do processo, que constitui a principal vantagem do Cejusc, pois o procedimento comum tornou-se muito mais simples, como se verá na sequência.

Por fim, é importante registrar que, de acordo com dados do CNJ (BRASIL, 2018), os tribunais de justiça brasileiros, em cumprimento ao determinado pelo novo CPC, já contavam com 982 Cejuscs em 2017, número este que vem crescendo a cada ano.

Apesar disso, Cabral (2012, p. 80) relata que, por falta de confiança nos institutos de mediação/conciliação, por baixo comparecimento de partes e advogados às audiências e até mesmo por vaidade e apego ao poder demonstrados por "[...] alguns magistrados que não admitem compartilhar a tarefa de solucionar conflitos com conciliadores e que não abrem mão de adjudicar ao Estado a resolução do conflito sem a colaboração das partes [...]", muitos tribunais ainda não colocaram em prática a Resolução CNJ nº 125/2010 e o determinado pelo CPC de 2015.

2.2.1 O procedimento comum no Cejusc

Em relação às fases do processo na esfera judiciária, Nucci (2014) informa que o procedimento comum inicia-se com a petição inicial, passa pela contestação, réplica e audiência de instrução, podendo levar anos até chegar à sentença[4].

No caso do Cejusc, o procedimento também começa com a petição inicial, mas as demais fases são substituídas pelas audiências conciliatórias

[4] Dados do CNJ (BRASIL, 2018) mostram que, em média, os processos (do recebimento à sentença) duram 7 anos e 11 meses na Justiça Federal e 6 anos e 9 meses na Justiça Estadual.

preliminares, como determina o art. 334 do CPC (BRASIL, 2015b) ao estabelecer que estas poderão ser designadas sempre que a petição inicial preencher os requisitos essenciais. Assim, todo o processo, da petição inicial à homologação do acordo, pode ser finalizado em até três meses[5], tornando o processo muito mais célere.

Na prática, o procedimento comum nos Cejuscs é assim esquematizado pelo Manual de Mediação Judicial do CNJ (BRASIL, 2016): início da mediação (apresentação dos participantes e do processo), reunião de informações (partes expõem suas considerações), identificação de questões, interesses e sentimentos (resumo do conflito pelo mediador/conciliador), esclarecimento de controvérsias e interesses (mediador/conciliador faz perguntas às partes para esclarecer pontos polêmicos), resolução de questões (o mediador/conciliador auxilia as partes a proporem/analisarem soluções) e registro das soluções encontradas (em caso positivo, o acordo é redigido e encaminhado para homologação do juiz; havendo impasse, as questões são revisadas e novos passos são discutidos ou o procedimento é encerrado e arquivado e o processo devolvido à vara).

Dizendo que as audiências conciliatórias preliminares simplificaram o procedimento comum e estão em consonância com o princípio da duração razoável do processo, Farias e Pereira (2016) destacam a celeridade processual trazida pelos Cejuscs como uma de suas principais vantagens. Outro ponto fundamental para a eficiência dos Cejuscs é o papel desempenhado por mediadores/conciliadores e partes.

2.2.2 Papel de mediadores/conciliadores e partes

Como sujeitos do processo, mediadores/conciliadores e partes são elementos valiosos ao sucesso da resolução do conflito.

Nesse sentido, o Manual do CNJ (BRASIL, 2016) diz que o papel de mediadores/conciliadores, como guias do processo, visando ajudar as partes a entenderem suas posições e encontrarem soluções consensuais para seus interesses e necessidades, consiste em: ouvir as partes atentamente, concentrar-se na resolução

[5] Segundo o CPC (BRASIL, 2015b), *in verbis*: Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [...]. § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

do problema, ser imparcial e receptivo, demonstrar sensibilidade, evitar preconceitos, separar as pessoas do problema, despolarizar o conflito, reconhecer e validar sentimentos, usar o silêncio como ferramenta de reflexão, recontextualizar informações, cuidar da linguagem não verbal, tornar a comunicação acessível, garantir a confidencialidade, filtrar percepções tendenciosas, enfim, agir de tal modo que possa controlar o processo e conduzi-lo à satisfação de todas as partes envolvidas.

Pode-se dizer, então, que mediadores/conciliadores atuam como facilitadores, conforme explanam Morais e Spengler (2008), intermediando as relações entre as partes, conduzindo as negociações, intervindo com autoridade, mas sem autoritarismo, e fazendo da comunicação uma ferramenta valiosa na busca pela solução consensual do conflito.

Isso é especialmente significativo quando relacionado aos conflitos familiares, caracterizados por confusões de sentimentos e sofrimentos que dificultam e/ou interrompem a comunicação. Para Robles (2009), os processos judiciais apenas acirram esta dificuldade, não contribuindo para a pacificação do conflito, motivo pelo qual, na mediação/conciliação, o papel do terceiro é essencial para que as partes compreendam o conflito e responsabilizem-se pelo acordo.

Como visto anteriormente, mediação e conciliação têm conceitos semelhantes, mas a principal diferença reside exatamente na condução do diálogo, de acordo com Sales (2007): enquanto o mediador deve apenas facilitar o diálogo, estimulando as partes a entrarem em consenso, o conciliador pode participar do diálogo, apresentando sugestões e propostas para que as partes cheguem ao acordo.

As partes, por sua vez, por serem os elementos mais importantes do processo, também exercem papel preponderante. Assim, para que a resolução do conflito aconteça de forma satisfatória, devem estar dispostas a participar efetivamente do processo, praticando a comunicação construtiva e identificando interesses e necessidades comuns, sem antagonismo, segundo Vasconcelos (2015, p. 57): seu papel não é atuar “[...] como adversários, mas como corresponsáveis pela solução da disputa [...]”.

Miranda e Maluf (2013) dizem que, com a ajuda do mediador/conciliador, cada parte deve querer a solução, esforçar-se para encontrá-la, comparecer à(s) sessão(ões) e ser capaz de cumprir os compromissos assumidos. Estes são os requisitos mínimos para que a mediação/conciliação produza resultados satisfatórios.

E esse esforço que as partes devem fazer para resolver o conflito faz com que, durante o processo, elas percebam-se como os atores principais que são, mais importantes que os documentos ou as formalidades. Dessa forma, no entender de Sales (2007, p. 37), elas abrem-se para "[...] a reflexão sobre as atitudes dos indivíduos e a importância de cada ato para sua vida e a vida do outro" e passam a sentirem-se "[...] ouvidas, respeitadas, valorizadas e responsáveis pela decisão".

Parafraseando Sales (2007, p. 37), muito importante também é o aprendizado que as partes, em seu papel de ouvir e ser ouvido durante a mediação/conciliação, levam para a vida: ao conhecer o processo, as partes aprendem "[...] a cultura da comunicação pacífica" e são estimuladas a avaliar responsabilidades individuais, ter consciência de suas atitudes, direitos e deveres na concretização de mudanças de comportamento, olhar o conflito pelo lado positivo e entender a "fala" como meio para "[...] obtenção e cumprimento de possíveis acordos".

Este processo de abrir-se para a resolução consensual de conflitos é especialmente importante quando relacionado aos dramas familiares, como já mencionado, motivo pelo qual os próximos tópicos estão centrados no processo de mediação/conciliação desenvolvido pelo Cejusc implantado pela Comarca de Criciúma/SC na Vara da Família, em 2017.

2.3 Implantação do Cejusc pela Comarca de Criciúma/SC na Vara da Família – do Contexto da Instalação aos Dias Atuais

É preciso ter em mente que as controvérsias envolvendo esse tipo de questão são especialmente difíceis de resolver porque sua origem não está exatamente no alimento, no patrimônio ou em quem vai ficar com a guarda do filho, por exemplo, mas, no entendimento de Reis (2010), em motivos muito mais profundos, em desencontros e perdas nos relacionamentos afetivos, em discursos historicamente produzidos sobre maternidade/paternidade, papéis de homens e mulheres, enfim, os chamados padrões sociais.

Em situações como estas, caracterizadas pela subjetividade que transpassa as relações interpessoais, como fala Robles (2009), mais que um magistrado usando apenas a letra da lei para tomar sua decisão, as partes podem e devem contar com um processo mais humano e mais célere, como a

mediação/conciliação, capaz de levar em conta não apenas o conflito em si, mas sentimentos e necessidades dos envolvidos.

E, como já mencionado anteriormente, o processo tradicional de formação dos operadores do Direito e de aplicação da jurisdição é baseado em formas heterocompositivas e arbitrárias, então juízes e advogados são treinados para atuar tendo o litígio como principal forma de resolução dos conflitos. Na atualidade, no entanto, esta forma de atuação não acompanha toda a complexidade de afetividade, sentimentos e psique dos sujeitos que necessitam da intervenção do Direito de Família, como explana Robles (2009), fazendo-se necessário substituir esta objetividade, este exclusivo exame de fatos por uma atuação mais humana e efetiva.

Assim, consciente de tal ingerência e ineficácia, e considerando os benefícios advindos das novas formas de resolução de conflitos, a Comarca de Criciúma/SC resolveu cumprir o determinado pelo novo CPC e pelo CNJ, implantando o Cejusc na Vara da Família, no próprio Fórum. Representando a Comarca, a Juíza Eliza Maria Strapazzon, Diretora do Fórum, titular da 1º Vara da Fazenda Pública de Criciúma e Juíza Coordenadora do Cejusc, promoveu a instalação do Cejusc em 21 de novembro de 2017.

Na prática, conforme determinado pelo CNJ (BRASIL, 2015a), a Juíza Eliza teve que seguir vários passos para implantar o referido Centro, incluindo um trabalho de convencimento/informação junto aos magistrados da Comarca de Criciúma. Para isso, promoveu uma reunião, em novembro de 2017, durante a qual utilizou apresentação em *PowerPoint* para repassar a ideia, atos normativos referentes ao Cejusc, formação pretendida, imagens do espaço providenciado para os trabalhos/sessões, bem como objetivos, competência, fluxo de trabalho e outros dados necessários ao conhecimento acerca de como funcionaria o Centro.

Importante registrar que, na ocasião, o Juiz Marlon Jesus Soares de Souza, titular da Vara de Família, prontamente dispôs-se a colaborar e logo começou a designar processos para audiências no Cejusc. Os números de sua atuação serão apresentados na sequência, junto com os dados estatísticos referentes ao Cejusc.

2.3.1 Dados estatísticos – um ano antes e um ano após a implantação do Cejusc, pela Comarca de Criciúma/SC, na Vara da Família

Instalado em novembro de 2017, o Cejusc foi efetivado, na prática, em 2018, revelando, na tabela 1, a seguir, um resumo dos dados retirados do Relatório das Informações Estatísticas da Movimentação Anual[6], disponível na intranet do Fórum de Criciúma (2019):

Tabela 1 - Números da Vara da Família (2018)

(=) Saldo de processos	Dez./2016	3.675
(+) Entrada de processos	2017	2.024
(-) Saída de processos	2017	(2.004)
(=) Saldo de processos	Dez./2017	3.695
(+) Entrada de processos	2018	2.137
(-) Saída de processos	2018	(2.805)
(=) Saldo de processos	Dez./2018	3.027
Δ% - 18,1% = de dez./2017 para dez./2018 = reflexo Cejusc		

Fonte: Autor (2019)

Pela tabela acima, observa-se que o primeiro ano de funcionamento do Cejusc resultou em contribuição significativa, diminuindo em 18,1 % o saldo de processos entre os anos 2017 e 2018 (de 3.695 para 3.027).

Verifica-se que a movimentação anual de entradas e saídas no ano 2017 são equivalentes, mantendo o saldo de processos, que também se observa no ano 2018, com relação à entrada de novos processos. Entretanto, os números de saídas do ano 2018 aparecem significativamente acima do ano anterior, o que permite entrever um acréscimo de 121 %.

Números mais específicos são apresentados nas tabelas 2, 3 e 4, a seguir:

Tabela 2 – Audiências agendadas/realizadas (2017-2018)

Audiências		**Quantidade**		**Acréscimo (%)**
		2017	**2018**	
Agendadas	Cejusc	-	985	
	Vara da Família	877	831	
	Total	**877**	**1.816**	**107%**
Realizadas	Cejusc	-	820	
	Vara da Família	640	593	
	Total	**640**	**1.413**	**121%**

Fonte: Autor (2019)

O expressivo percentual de crescimento de audiências realizadas (de 640 para 1.413), mostrado na tabela 2, equivale à ampliação em mais de 1,2 sala de audiência existente junto à Vara da Família.

[6] O Fórum concedeu autorização para uso dos dados.

Tabela 3 - Números Cejusc (2018)

Audiências finalizadas	529
Finalizadas com êxito	362
Finalizadas sem êxito	167
Percentual de sucesso	68,5%

Fonte: Autor (2019)

A finalização de 529 audiências, 362 delas com êxito, evidencia os números consolidados neste primeiro ano de Cejusc, atingindo 68,5 % de sucesso, o que confirma a possibilidade de celeridade combinada com a autocomposição.

Tabela 4 - Reflexos Cejusc x Vara da Família (2017-2018)

	2017	**2018**	**Acréscimo (%)**
Sentenças proferidas	2.189	2.512	15%
Decisões interlocutórias	2.247	2.713	21%
Despachos proferidos	8.022	9.256	15%
Sentenças proferidas em processos que entraram no mesmo período	179	481	169%

Fonte: Autor (2019)

O reflexo da implantação do Cejusc, considerando um ano antes e um ano após sua implantação, demonstra acréscimo em todos pontos, principalmente em sentenças proferidas em processos que entraram no mesmo período, as quais resultaram em 169 % de diferença em relação ao período anterior, demonstrando concretamente o sucesso do projeto.

Complementando estes dados, hoje, pouco mais de um ano e meio após a implantação do Cejusc, ocorrida 12 dias após a mencionada reunião com os magistrados, a Juíza Eliza, em entrevista concedida ao autor, conta que, para colocar em prática a determinação do CNJ, foram superados diversos obstáculos, como resistência de colegas e falta de infraestrutura. Impedimentos superados, o Cejusc foi instalado e vem recebendo muitos comentários positivos, inclusive de advogados anteriormente relutantes em relação ao Centro e que hoje reconhecem o valor da mediação/conciliação.

Ressaltando que o Cejusc se tornou uma prática valorizada inclusive pela mídia, a Juíza Eliza ressalta “a importância de as pessoas procurarem resolver seus conflitos, pois uma decisão judicial nem sempre atinge os objetivos esperados pelas partes”. Apesar de reconhecer que o Cejusc ainda tem muito a crescer, inclusive com a futura instalação do Cejusc executivo e, quem sabe, novos Centros nas

universidades locais, a Juíza acredita que, “dentro das limitações que nós temos, estamos atingindo um número bem considerável”.

Destacando um caso de usucapião que, depois de várias tentativas suas para resolver o problema, foi justamente o Cejusc que conseguiu atingir o êxito na resolução da questão, a Juíza Eliza diz estar contente com os resultados obtidos pelo Centro em áreas bem sensíveis, como a cível e a de família. Para ela, o grupo que atua no Cejusc do Fórum é empenhado e muito bom, com destaque para a secretária, Fernanda Bolzani Mascarello, e para o próprio autor, que também atua como mediador do Centro.

O outro entrevistado pelo autor foi o Juiz Marlon, que se destaca entre os juízes mais produtivos do Estado, tendo, em sua área, julgado 3.987 decisões em 2018, como divulgado pelo Poder Judiciário (SANTA CATARINA, 2018) e pelo portal Engeplus (2019).

Respondendo aos questionamentos apresentados quanto à implantação do Cejusc e aos resultados obtidos até o momento, o Juiz Marlon foi enfático ao afirmar que: a decisão de implantação foi “extremamente acertada”, “a proposta de implantação atendeu ao objetivo esperado” e “hoje, é impensável o funcionamento da Unidade Familiar sem” o Cejusc. Para o Magistrado, o alto índice de conciliações foi obtido graças à qualidade dos serviços, às técnicas utilizadas e ao comprometimento e eficácia de servidores, estagiários e mediadores, fazendo com que não apenas diminuísse a pauta de audiências, mas resolvendo processos e, principalmente, conflitos familiares.

Vale registrar que, antes mesmo de verificar a eficácia demonstrada por estes números, os quais falam por si mesmos, a Comarca de Criciúma tomou a iniciativa de instalar duas novas unidades do Cejusc no Município, poucos meses após a implantação do Centro na Vara da Família.

Em setembro de 2018, uma parceria com a Escola Superior de Criciúma (Esucri) permitiu que fosse celebrado convênio com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e instalado, nas dependências da instituição educacional, o segundo Cejusc da Comarca. No mês seguinte, foi a vez de a Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc) receber a terceira unidade do Cejusc. Como relatam Wisbeck *et al*. (2018a, 2018b), o objetivo dessas instalações foi ampliar o acesso à justiça, oferecendo à população, gratuitamente, espaços para solução de conflitos, familiares ou não.

Enfim, são atos como estes, abrindo as portas do Judiciário para métodos e práticas mais eficazes e mais adequadas à resolução de conflitos na atualidade, especialmente os relacionados ao Direito de Família, dada a subjetividade que caracteriza suas matérias, que realmente proporcionam às famílias o necessário e merecido acesso à justiça. Isso porque, como diz Robles (2009, p. 25), "[...] por mais que venha a sofrer a ingerência estatal, a família representa a base da sociedade, razão pela qual merece proteção especial do Estado".

3 CONCLUSÃO

Para responder ao estudo sobre a eficácia do Cejusc implantado pela Comarca de Criciúma/SC na Vara da Família, o estudo partiu de uma abordagem sobre o conflito, entendido como disputa, controvérsia ou embate, capaz de colocar duas ou mais partes em situação de antagonismo e despertando raiva, angústia, medo e outros sentimentos negativos quando não solucionado de modo a satisfazer as necessidades dos envolvidos. Por outro lado, também se viu que o conflito pode ser positivo quando, devidamente tratado, transforma-se de disfuncional em oportunidade de mudança e aprimoramento.

A pesquisa evidenciou, ainda, que o conflito faz parte da condição humana e, portanto, existe desde o início da história, embora as formas de resolução tenham evoluído da autotutela, baseada na justiça pelas próprias mãos, para formas heterocompositivas (arbitragem e jurisdição) e autocompositivas (negociação, mediação e conciliação). Destas últimas, a mediação e a conciliação foram os focos do estudo, mostrando que práticas alternativas de resolução de conflitos são mais eficazes porque, ao contrário das práticas tradicionais, em especial a jurisdição, dão ênfase ao afeto, principal aspecto dos relacionamentos nos dias atuais.

Justamente por focarem no afeto e, consequentemente, valorizarem a dignidade humana, a igualdade de gêneros, o melhor interesse da criança e outros aspectos semelhantes, os institutos da mediação/conciliação conseguem fazer as partes sentirem-se ouvidas e compreendidas, estimulando-as a participar do processo não como antagonistas, como no caso da jurisdição, mas como duas metades que precisam se acertar para encontrar a paz.

E foi com tal pensamento que a Juíza Eliza Maria Strapazzon, ao assumir a Diretoria do Fórum da Comarca de Criciúma, em 2017, cumpriu o determinado pela

Resolução CNJ nº 125/2010 e pelo CPC de 2015, criando o Cejusc na Vara da Família e, principalmente, disponibilizando aos cidadãos em conflito uma nova e eficaz oportunidade de resolver seus problemas familiares de maneira humanizada e célere.

Antes da instalação do Cejusc, a pauta de audiências da Vara de Família era mesclada por audiências de conciliação (média de 30 minutos para se tentar a autocomposição) e por audiências de instrução e julgamento, podendo-se levar de 10 meses a mais de um ano para a realização da audiência. Após a instalação do Cejusc, todas as conciliações passaram a ser feitas pelo Centro, retornando para a Vara da Família apenas os processos nos quais não se consegue a autocomposição em sua totalidade. Na prática, a pauta de audiências de conciliação gira em torno de 2 meses, enquanto as de instrução e julgamento foram reduzidas para 4 meses, em média.

Isso mostra que, com a combinação de Vara da Família e Cejusc, é possível estimar, em um caso concreto, que um processo, do protocolo eletrônico à homologação, por acordo realizado junto ao Cejusc, com resolução do mérito, leve um prazo total em três meses para ser solucionado.

Prova desse sucesso são os dados estatísticos apresentados, mostrando que, em um ano de implantação, o Cejusc atendeu 820 processos, finalizando 529 e conseguindo resolver, positivamente, 368 deles. No geral, considerando-se Cejusc e processos atendidos diretamente pelo Juiz da Vara da Família, em 2018, houve um crescimento de 15 % nas sentenças e nos despachos proferidos e de 21 % nas decisões interlocutórias. São horas de conversas sobre separação conjugal, guarda de filhos, alimentos, patrimônio e outros temas, mas, acima de tudo, inúmeras oportunidades de exercitar o diálogo, o entendimento sobre os direitos do outro e a importância da responsabilidade que cada um tem na prevenção do conflito e/ou em sua correta administração.

Vale lembrar que a eficácia do Cejusc na Vara da Família foi tal que, menos de um ano após sua instalação, a Esucri e a Unesc, duas instituições de ensino superior do Município de Criciúma/SC, também colocaram em prática as determinações do CNJ e do CPC quanto à criação dos Cejuscs. Em setembro e outubro de 2018, respectivamente, as duas instituições educacionais passaram a contar com espaços para audiências de mediação/conciliação, reconhecendo, igualmente, os benefícios da celeridade e da economia ao processo.

Como benefício adicional, deve ser registrado que, ao disponibilizar aos seus acadêmicos a oportunidade de aprender a trocar o litigar em juízo pela cultura de pacificação de conflitos, as instituições contribuem para tornar a justiça brasileira mais eficaz, com tribunais menos sobrecarregados, prestação jurisdicional mais rápida e econômica e, principalmente, possibilidade de real acesso à justiça.

Enfim, tanto a pesquisa teórica quanto os dados estatísticos apresentados mostram o valor da criação dos Cejuscs, como determinado pelo novo CPC e pelo CNJ, e a importância de se superarem os obstáculos, sejam eles objetivos (falta de espaço, falta de recursos...) ou subjetivos (apego ao poder, falta de confiança dos operadores do direito, formação baseada no litígio para resolução de conflitos, medo de perder ações...), na busca por maior valorização de uma atuação mais humana e efetiva.

E isso é especialmente significativo nos processos relativos ao Direito de Família, os quais envolvem relações familiares e, consequentemente, afetividade, emoções e sentimentos que, submetidos ao processo comum, não se resolvem mediante a decisão de um magistrado, mas têm muito mais chances de sucesso quando as próprias partes se unem para pensar, dialogar e encontrar uma solução consensual, que realmente leve em conta toda a subjetividade que caracteriza as relações humanas.

Sem contar que, ao estimular a resolução consensual dos conflitos, tem-se maior eficácia no Judiciário como um todo, pois, conforme disse o Juiz Marlon, o Cejusc não apenas diminuiu o trabalho realizado em gabinete, mas também diminuiu a própria pauta de audiências, gerando maior agilidade, o que, consequentemente, reverte em maior capacidade de o Judiciário conseguir proporcionar acesso à justiça a um número maior de pessoas, de maneira positiva e eficaz.

Assim, esse tão necessário acesso à justiça trazido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania instalado pela Comarca de Criciúma na Vara da Família confirma a eficácia que o estudo se propôs a entender, fazendo jus ao próprio nome do Centro e trazendo, verdadeiramente, cidadania.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de; OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer de. Mecanismos autocompositivos no sistema de justiça. *In*: CONSELHO NACIONAL DO

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público**. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015. p. 73-87. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/manual_mediacao_negociacao_membros_mp_2_edicao.pdf. Acesso em: 5 abr. 2019.

BASTOS, Simone de Almeida Ribeiro. Análise do conflito: causas e dinâmica. *In*: PASSANI, Andrezza Gaglionone; CORRÊA, Marcelo Girade; BASTOS, Simone. (Orgs.). **Resolução de conflitos para representantes de empresa**. Brasília/DF: Fundação Universidade de Brasília, 2014. p. 37-77.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de conciliação e mediação**: orientações para implantação de Cejuscs. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015.a

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf. Acesso em: 12 nov. 2018.a

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Política judiciária nacional, Nupemecs e Cejuscs**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs. Acesso em: 8 abr. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 nov. 2018.b

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 12 nov. 2018.c

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos**: instrumentos de ampliação do acesso à justiça. 2012. 190 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – FGV Direito, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:

http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18756/marcelo_cabral.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 nov. 2018.

CRICIÚMA. Comarca. **Relatório das informações estatísticas da movimentação anual**: 2017-2018. Intranet, 2019.

ENGEPLUS. **Juízes da região sul se destacam entre os mais produtivos do estado em 2018**. Jan./2019. Disponível em: http://www.engeplus.com.br/noticia/geral/2019/juizes-da-regiao-sul-se-destacam-entre-os-mais-produtivos-do-estado-em-2018. Acesso em: 27 maio 2019.

FARIAS, Andréa de Assis Maria de Assis; PEREIRA, Dayzy Silva. **CPC/2015**: a solução consensual de conflitos como forma de efetivação dos direitos fundamentais. Jul./2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/50709/cpc-2015-a-solucao-consensual-de-conflitos-como-forma-de-efetivacao-dos-direitos-fundamentais. Acesso em: 12 nov. 2018.

MIRANDA, Maria Bernadete; MALUF, Clóvis Antonio. [1950]. **Curso teórico e prático de mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro: GZ, 2013.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 9. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REIS, Érika Figueiredo. **Varas de Família**: um encontro entre psicologia e direito. Curitiba: Juruá, 2010.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Ícone, 2009.

SALES, Lília Maria de Morais. **Mediação de conflitos**: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário. **Dia estadual de prestação de contas do PJSC**. Dez./2018. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/147471/Cartilha+Dia+de+Presta%C3%A7%C3%A3o+de+Contas+do+TJSC/ae0e7dec-0c25-4777-a89f-b23c6c09df16. Acesso em: 27 maio 2019.

SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho**, 3ª Região, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 93-114, jul./dez. 2007. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Adriana_Sena.pdf. Acesso em: 12 nov. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

WISBECK, Américo *et al*. **Comarca de Criciúma investe na conciliação e inaugura segunda unidade do Cejusc**. Set./2018a. Disponível em: https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/comarca-de-criciuma-investe-na-conciliacao-e-inaugura-segunda-unidade-do-cejusc. Acesso em: 14 nov. 2018.

WISBECK, Américo *et al*. **Investindo em conciliação judicial, 3ª unidade do Cejusc é instalada em Criciúma**. Out./2018b. Disponível em: https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/investindo-em-conciliacao-judicial-3%C2%AA-unidade-do-cejusc-e-instalada-em-criciuma. Acesso em: 14 nov. 2018.